



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	015
PROC.	391/17
C.M.	Consul.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 314 /17

Dispõe no âmbito do município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências

Art 1º: Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art 2º: O direito ao uso do viário urbano do município de Araraquara para a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às empresas prestadoras do serviço de transporte individual urbano.

Art 3º: São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

- a) CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;
- b) apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;
- c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 5 (cinco) anos;
- d) certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais e declaração de que não está respondendo por infração à legislação penal.

Art 4º: O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito.

§ 1º O transportador permissionário deverá ter a propriedade ou a posse do veículo como fiduciante, como arrendatário, como comodatário ou como locatário, devendo, em todo caso, estar cadastrado no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhido pelo transportador.

§ 2º Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá fazer a alteração do cadastro no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhida.

Art 5º: O transportador permissionário, no exercício de sua atividade, deverá:

- a) trajar-se de forma adequada;
- b) respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- c) manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e/ou alteração emocional, antes e/ou durante a jornada da prestação de serviço;
- d) cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- e) transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- f) fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
- g) manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
- h) cumprir os preceitos da Lei Federal 9503/97 e demais disposições legais;
- i) facilitar a fiscalização municipal.

Art 6º: A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal pertinente e na Lei Municipal 2.950/98:

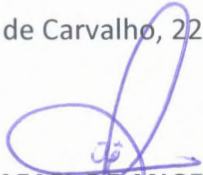
- a) advertência por escrito;
- b) multa pecuniária;
- c) suspensão de até 30 (trinta) dias;
- d) cassação do Alvará de Outorga;
- e) cassação do Tempo do Alvará de Outorga;
- f) proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

Art 7º: Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão apreendidos pelo prazo da penalidade.

Art 8º: Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS.	017
PROC.	391/17
C.M.	(assin)

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 22 de fevereiro de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

FLS.	018
PROC.	391/17
C.M.	Revisão

JUSTIFICATIVA

O projeto de referência econômica dos anos 70 e 80, que tinha por objetivo impulsionar a indústria automobilística com a finalidade de gerar empregos e substituir importações, não apenas foi determinante na economia, como também influenciou o processo de urbanização das décadas posteriores. Por outro lado, o significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de "conexão" que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este "meio de conexão" ficou conhecido como "sistema de transporte individual privado".

Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Com todos estes argumentos, entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que, com apenas um toque, será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Araraquara, 22 de fevereiro de 2018.

RAFAEL DE ANGELI
Vereador

FLS.	019
PROC.	39117
C.M.	Case

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 18:23
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 314/17 (Rafael de Angeli)
Anexos: SUB PL N° 314-17.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	Assessoria Juliana Damus	
	Édio Lopes	
	Edison Jose Soares	
	Elias Chediek	
	Elton Hugo Negrini	
	Gerson Roza de Freitas	
	Jeferson Yashuda	
	José Carlos Porsani	
	Jose Luiz Gilliotti dos Santos	
	Juliana Damus	
	Lucas Grecco	
	Magal Verri	
	Pastor Raimundo Bezerra	
	Paulo Fernando Paes Landim	
	Presidencia	
	Rafael de Angeli	
	Roger Tiago de Freitas Mende	
	Tenente Santana	Entregue: 22/02/2018 18:23
	Thainara Karoline Faria	
	Toninho do Mel	

Boa noite!

Nesta data foi protocolizado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 314/17, de autoria do Vereador Rafael de Angeli, que Dispõe no âmbito do Município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 020
PROC. 39117
C.M.A. Coito Jr.

DESPACHOS

Processo nº **391** /17

Às Comissões competentes.
Araraquara, _____ 22 FEV. 2018

Presidente